SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239834 - MG (2026/0222361-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	YAN BRENO PIMENTEL GUERRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
		DORCAS MARQUES ALMEIDA - MG176905
		SAMUEL JUSTINO DE MORAES - MG211644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, CORRUPÇÃO ATIVA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INGRESSO INDEVIDO NO DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se cabe ao Superior Tribunal de Justiça enfrentar matéria não analisada pelo Tribunal de origem e (ii) se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. Considerando que a tese de ingresso indevido no domicílio, nos moldes em que sustentada, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ademais, não se vislumbra ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, na medida em que se verifica a existência de fundadas razões aptas a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado de busca e apreensão, nos termos da orientação firmada pela Suprema Corte.

6. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de entorpecente e de arma de fogo, bem como do fato de o agravante ter oferecido vantagem indevida à guarnição policial objetivando a

Documento eletrônico VDA59720442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 04b5620d-d185-48c2-8b3d-b0cc8e480432

sua impunidade, e a arma de fogo apreendida seria justamente a moeda de troca ofertada para frustrar a persecução penal.

7. Não bastasse, invocou o juiz a reiteração delitiva do agravante, enfatizando que "*o próprio conduzido confirmou ter sido anteriormente preso por tráfico de entorpecentes*". Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "*ele é multirreincidente, reincidente específico e estava em cumprimento de pena quando da suposta prática do delito em questão (processo n° 0055369-90.2017.8.13.0148 SEEU), o que, além de ensejar a aplicação do artigo 313, inciso II, demonstra risco de reiteração delitiva*".

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 04b5620d-d185-48c2-8b3d-b0cc8e480432

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239834 - MG (2026/0222361-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	YAN BRENO PIMENTEL GUERRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
		DORCAS MARQUES ALMEIDA - MG176905
		SAMUEL JUSTINO DE MORAES - MG211644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, CORRUPÇÃO ATIVA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INGRESSO INDEVIDO NO DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se cabe ao Superior Tribunal de Justiça enfrentar matéria não analisada pelo Tribunal de origem e (ii) se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. Considerando que a tese de ingresso indevido no domicílio, nos moldes em que sustentada, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ademais, não se vislumbra ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, na medida em que se verifica a existência de fundadas razões aptas a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado de busca e apreensão, nos termos da orientação firmada pela Suprema Corte.

6. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de entorpecente e de arma de fogo, bem como do fato de o agravante ter oferecido vantagem indevida à guarnição policial objetivando a

Documento eletrônico VDA59379439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: d80f0ae0-3ca6-41d0-bf2e-e5c36336f8c0

sua impunidade, e a arma de fogo apreendida seria justamente a moeda de troca ofertada para frustrar a persecução penal.

7. Não bastasse, invocou o juiz a reiteração delitiva do agravante, enfatizando que "*o próprio conduzido confirmou ter sido anteriormente preso por tráfico de entorpecentes*". Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "*ele é multirreincidente, reincidente específico e estava em cumprimento de pena quando da suposta prática do delito em questão (processo n° 0055369-90.2017.8.13.0148 SEEU), o que, além de ensejar a aplicação do artigo 313, inciso II, demonstra risco de reiteração delitiva*".

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por YAN BRENO PIMENTEL GUERRA contra a decisão desta Relatora que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 354/359).

Consta dos autos ter sido o agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos **crimes de tráfico de entorpecentes, corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo.**

Narra o processo a **apreensão de cerca de 200g (duzentos gramas) de maconha e de um revólver calibre 38**.

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do recurso em *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual do agravante.

Defende não haver a alegada supressão de instância, visto que *"a matéria foi expressamente enfrentada, em campo próprio e específico do voto condutor"* (e-STJ fl. 368).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. De início, a despeito das alegações defensivas, verifico que a tese de ingresso indevido no domicílio, nos moldes em que sustentada, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59379439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: d80f0ae0-3ca6-41d0-bf2e-e5c36336f8c0

De toda sorte, não vislumbro ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, na medida em que se extrai da denúncia o seguinte (e-STJ fls. 189/191, grifo nosso):

> ***Conforme narra a peça informativa, os militares em patrulhamento receberam denúncias anônimas sobre comércio de entorpecentes que acontecia por meio do aplicativo Whatsapp, de modo que, após realizado o pedido, o usuário se deslocava ao local dos fatos e o denunciado arremessava a droga, do segundo pavimento da casa.***
>
> ***Ao se posicionarem de forma estratégica, os policiais visualizaram o comércio ilícito acontecendo da forma como constava das denúncias, passando, então, a monitorarem um usuário que recebera um invólucro arremessado pelo denunciado.***
>
> ***A guarnição abordou o mencionado usuário encontrando na sua posse, entre a sola do seu pé e o calçado, uma bucha de maconha. O civil confessou que havia adquirido a droga no local dos fatos, pelo valor de R$ 40,00 (quarenta reais).***
>
> ***Ao retornarem à residência do denunciado o visualizaram na porta, na posse de um invólucro plástico em suas mãos. Ele, no entanto, notando a presença policial, correu para o interior do imóvel, desobedecendo às ordens de parada.***
>
> ***Diante do flagrante, os militares o seguiram até o segundo pavimento da casa, ocasião em que o denunciado tentou arremessar o embrulho pela janela, de modo que parte do material colidiu com a parede e permaneceu no interior da casa, enquanto a outra parte foi projetada para a área externa.***
>
> ***Na sequência, o denunciado perdeu o equilíbrio, colidiu com a parede e caiu, sendo contido e algemado.***
>
> ***Durante varredura do imóvel, também foi localizado material utilizado para fracionamento e embalagem de drogas, consistente em plástico filme, além de R$ 52,00 (cinquenta e dois) reais em pecúnia e um aparelho celular.***
>
> ***Após a prisão em flagrante e localização dos ilícitos, o denunciado insistiu em ser liberado, oferecendo aos militares, de forma expressa, uma arma de fogo como contrapartida para que deixassem de efetuar sua condução, afirmando que precisaria "apenas fazer uma ligação".***
>
> ***Simulando aceitarem as vantagens, os policiais permitiram a realização da ligação, oportunidade em que um indivíduo desconhecido informou que a arma estaria na esquina da residência do denunciado. Ato contínuo, os militares deslocaram até o local e encontraram um revólver calibre .38, marca Rossi, desmuniciado.***
>
> *A referida arma se encontrava em condições de funcionamento, podendo ofender a integridade física de outrem, conforme laudo pericial ora anexado.*

Logo, parece-me inequívoca a existência de fundadas razões, aptas a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado de busca e apreensão, nos termos da orientação firmada pela Suprema Corte.

A propósito, vejam-se estes julgados:

Documento eletrônico VDA59379439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: d80f0ae0-3ca6-41d0-bf2e-e5c36336f8c0

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e que deixou de conceder a ordem de ofício, ante a ausência de constrangimento ilegal na busca domiciliar que embasou a condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na busca domiciliar - e, por consequência, das provas dela derivadas - quando o mandado de busca e apreensão é expedido a partir de denúncias anônimas, alegadamente não corroboradas por diligências prévias, caracterizando violação ao art. 5º, XI, da CF/1988 e aos arts. 157 e 240 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração originária configura habeas corpus substitutivo de recurso próprio, hipótese em que, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o writ não deve ser conhecido, embora seja possível o exame da matéria para eventual concessão de ordem de ofício em caso de flagrante constrangimento ilegal.

4. A sentença e o acórdão recorrido consignaram, com base nos elementos constantes dos autos, que a representação da Polícia Militar para expedição de mandado de busca e apreensão indicou denúncias anônimas especificadas sobre uso do estabelecimento comercial e residência do paciente para comércio, armazenamento e ocultação de drogas e armas, bem como a realização de diligências prévias no local, que confirmaram a procedência das informações.

5. Reconhecido que a busca domiciliar foi precedida de investigação e apoiada em denúncia anônima especificada, que descreveu o estabelecimento comercial e a atividade criminosa, e que tais elementos motivaram a regular expedição de mandado judicial, resta demonstrada a existência de fundadas razões (justa causa) exigidas pelo art. 240 do CPP e pela interpretação do art. 5º, XI, da CF/1988 firmada no RE n. 603.616/RO, afastando-se a alegação de invasão arbitrária de domicílio.

6. A orientação adotada pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a denúncia anônima, por si só, não autoriza ingresso em domicílio, mas pode legitimar diligência e posterior medida invasiva quando especificada e minimamente corroborada por elementos objetivos colhidos pela atividade investigativa.

7. Diante da demonstração de justa causa para a busca domiciliar e da ausência de violação às garantias constitucionais e processuais invocadas, inexiste constrangimento ilegal apto a justificar concessão de habeas corpus de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59379439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: d80f0ae0-3ca6-41d0-bf2e-e5c36336f8c0

1. Denúncia anônima especificada, corroborada por diligências policiais prévias, pode fundamentar a representação para expedição de mandado de busca domiciliar, atendidos o art. 5º, XI, da CF/1988 e o art. 240 do CPP, não havendo nulidade das provas assim obtidas.

2. O habeas corpus manejado como sucedâneo de recurso próprio não deve ser conhecido, sendo possível, contudo, o exame do mérito apenas para verificar eventual constrangimento ilegal passível de correção de ofício, o que se afasta quando demonstradas fundadas razões para a busca domiciliar.

[...]

(AgRg no HC n. 1.037.460/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE. PRÉVIO MONITORAMENTO DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE CRIME. LICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

2. A expressão "fundadas razões", extraída do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, exige a existência de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel. A mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, não justifica a medida.

3. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

4. No caso concreto, informações anônimas acerca da prática de tráfico de drogas em residência, corroboradas por monitoramento prévio e campana que constatou a venda de entorpecentes no local, aliadas à percepção de forte odor de maconha, configuram elementos concretos a justificar o ingresso no domicílio.

5. Verifica-se, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes, externalizados em atos concretos, de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime especificamente pelo acusado, o que demonstra estar presente o elemento "fundadas razões", a autorizar a busca pessoal e o ingresso no domicílio. Inviável reconhecer a pretendida nulidade das provas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.075.047/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO

Documento eletrônico VDA59379439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: d80f0ae0-3ca6-41d0-bf2e-e5c36336f8c0

ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. ***No caso, os autos evidenciam que a revista pessoal e o ingresso domiciliar foram precedidos de fundada suspeita de posse de corpo de delito e fundadas razões da prática de crime permanente, consubstanciadas em procedimento de investigação em andamento, aliado a campana realizada em local indicado como ponto possivelmente utilizado para a prática de crimes, seguido de intensa movimentação de pessoas na referida residência, e de uma mulher que dela saiu carregando uma mochila, momento em que a guarnição realizou a abordagem, e logrou êxito em encontrar no seu interior diversas drogas já embaladas para venda no varejo. Diante de tal fato, resolveram ainda estender a busca ao domicílio, tendo então apreendido relevante quantidade e diversidade de drogas****.*

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 923.600/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA PRÉVIA. CAMPANA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TÍPICA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRAM A PRÁTICA DO ART. 33 DA REFERIDA LEI. REINCIDÊNCIA. 1/6 DE ELEVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, policiais civis realizaram campana nas imediações da residência do paciente, após receberem diversas denúncias anônimas de tráfico de drogas. Durante a diligência, presenciaram o paciente entregando drogas a um usuário pela janela, o que constitui fundadas razões para ingresso no imóvel e afasta a tese da defesa de posse para uso próprio (art. 28).

Para alterar o entendimento da origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita. Precedente.

2. A reincidência foi devidamente aplicada em 1/6, nos termos do art. 61, I, do Código Penal - CP, o que afasta a possibilidade de aplicação da minorante do § 4º e fixação de regime mais brando, por expressa disposição legal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.320/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifo nosso.)

No mais, preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59379439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: d80f0ae0-3ca6-41d0-bf2e-e5c36336f8c0

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 135/137, grifo nosso):

> *No caso em tela, o delito reconhecido no despacho ratificador da Autoridade Policial, sem prejuízo de outro fato delitivo a ser identificado, se for o caso, pelo titular da ação penal, tem pena máxima superior a 4 anos.*
>
> *A custódia preventiva é medida cautelar de segregação provisória que exige para a sua decretação o fumus boni juris e do periculum in mora, consoante preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *Tem-se que, após diligência da Polícia Militar com base em denúncias anônimas, o conduzido foi identificado como o responsável pela mercancia de drogas em residência situada na Rua Joaquina de Paula Corrêa, nº 158, em Lagoa Santa, local onde arremessava entorpecentes da janela do segundo pavimento para compradores que se dirigiam à via pública. A abordagem a um usuário confirmou a aquisição da substância mediante pagamento via aplicativo bancário. Retornando ao imóvel, os policiais flagraram o autuado tentando se desfazer de invólucro contendo porção significativa de substância esverdeada semelhante à maconha, além de materiais típicos de dolagem e valores em espécie. Ao ser detido, o flagranteado ofereceu arma de fogo aos policiais, em troca de sua soltura, oportunidade em que os militares lograram êxito em localizar e apreender um revólver calibre .38 desmuniciado, marca Rossi, número de série 34971, conforme auto de apreensão de ID 10581981000.*
>
> *No caso em tela, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, dado que* ***o autuado foi detido em flagrante, dentro da residência utilizada para o tráfico de drogas, após tentar dispensar o entorpecente pela janela, sendo apreendida, em seu poder, substância compatível com maconha, além de instrumentos para fracionamento e embalagem da droga, valores em dinheiro trocado, bem como o armamento que buscava utilizar como moeda de troca para frustrar a ação da Polícia Militar.***
>
> ***O periculum libertatis, por sua vez, está consubstanciado na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos atribuídos ao flagrado, que mantinha residência utilizada como ponto de distribuição de substâncias entorpecentes, com modus operandi previamente estruturado para a venda e entrega da droga, o que revela conduta incompatível com a preservação do convívio social, além de indicar reiteração delitiva, já que o próprio conduzido confirmou ter sido anteriormente preso por tráfico de entorpecentes. Soma-se a isso o oferecimento de vantagem indevida à guarnição policial com o objetivo de obter impunidade, demonstrando absoluto desprezo pelo ordenamento jurídico vigente, conduta típica do crime de corrupção ativa.***
>
> *Existindo, pois, elementos concretos de fatos contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar do autuado, restam afastadas a incidência das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para repreensão do fato criminoso, fazendo-se necessária a decretação da prisão preventiva para fins de garantir a ordem pública e evitar a reiteração de conduta criminosa.*
>
> *Isso posto, para a garantia da ordem pública e para assegurar e a aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312 e artigo 313,inciso I, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de YAN BRENO PIMENTEL GUERRA.*

Documento eletrônico VDA59379439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: d80f0ae0-3ca6-41d0-bf2e-e5c36336f8c0

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau **a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de entorpecente e de arma de fogo, bem como do fato de o agravante ter oferecido vantagem indevida à guarnição policial objetivando a sua impunidade, e a arma de fogo apreendida seria justamente a moeda de troca ofertada para frustrar a persecução penal**.

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Entende o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, "*que **o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão**, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021*" (AgRg no HC n. 915.358/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso).

Consoante já decidiu esta Corte Superior em reiteradas oportunidades, "***a prisão preventiva por crimes de tráfico de drogas e arma de fogo mostra-se legítima quando concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela apreensão de arma de uso potente, farta munição e apetrechos utilizados para preparo e armazenamento de entorpecentes***" (RCD no HC n. 1.080.166/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026, grifo nosso).

Não bastasse, invocou o juiz **a reiteração delitiva do agravante,** enfatizando que "***o próprio conduzido confirmou ter sido anteriormente preso por tráfico de entorpecentes***" (e-STJ fl. 136, grifo nosso).

Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "***ele é multirreincidente, reincidente específico e estava em cumprimento de pena quando da suposta prática do delito em questão*** *(processo n° 0055369-90.2017.8.13.0148 SEEU), o que, além de ensejar a aplicação do artigo 313, inciso II, demonstra risco de reiteração delitiva*" (e-STJ fl. 312, grifo nosso).

Em casos análogos, em relação especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE*

Documento eletrônico VDA59379439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: d80f0ae0-3ca6-41d0-bf2e-e5c36336f8c0

INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde a outras ações penais, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos.

5. A análise de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegada desproporcionalidade da custódia, é inviável em razão da supressão de instância.

6. A decretação da prisão preventiva, quando amparada nos pressupostos legais, não configura antecipação de pena.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.072.119/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO. REGIME FECHADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o paciente ostentar dupla reincidência específica, circunstância que revela a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568 do STJ, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59379439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: d80f0ae0-3ca6-41d0-bf2e-e5c36336f8c0

(AgRg no HC n. 837.564/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 161.967/MG, Relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Aliás, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Documento eletrônico VDA59379439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: d80f0ae0-3ca6-41d0-bf2e-e5c36336f8c0

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:47
Código de Controle do Documento: d80f0ae0-3ca6-41d0-bf2e-e5c36336f8c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.834 / MG

Número Registro: 2026/0222361-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261543235000 10000261543235001 15432359520268130000 50084767220258130148
50088395920258130148

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YAN BRENO PIMENTEL GUERRA (PRESO)
ADVOGADOS : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
DORCAS MARQUES ALMEIDA - MG176905
SAMUEL JUSTINO DE MORAES - MG211644
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YAN BRENO PIMENTEL GUERRA (PRESO)
ADVOGADOS : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
DORCAS MARQUES ALMEIDA - MG176905
SAMUEL JUSTINO DE MORAES - MG211644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:53
Código de Controle do Documento: 2aae240a-abf9-423b-b7c5-e4bc26b34996

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:53
Código de Controle do Documento: 2aae240a-abf9-423b-b7c5-e4bc26b34996